



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.813 - SP (2014/0156349-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : YURI GOMES MIGUEL
ADVOGADO : YURI GOMES MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSMAR GONCALVES GUTIERREZ (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO.

1. Não pode esta Corte Superior conhecer originariamente de matéria não submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
3. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais não infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da perseguição criminal desenvolvida.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.813 - SP (2014/0156349-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : YURI GOMES MIGUEL

ADVOGADO : YURI GOMES MIGUEL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSMAR GONCALVES GUTIERREZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado na origem alegando constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. No presente *writ*, sustenta ainda falta dos requisitos para a prisão preventiva.

Indeferido pedido liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta ao site do Tribunal *a quo* (www.tjsp.jus.br), em 26/5/2015, verifica-se que processo de origem n. 3001038-39.2013.8.26.0099 está em fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.813 - SP (2014/0156349-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Preliminarmente, não conheço da alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva, haja vista não ter sido a matéria submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, conforme se depreende da leitura do acórdão impugnado (fls. 8/13), impossibilitando a análise, originariamente, por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, no tocante ao excesso de prazo, o acórdão atacado assim fundamentou a denegação do writ de origem (fls. 10/12):

*"[...] Infere-se das informações da Autoridade Judiciária apontada como coatora que o paciente, **preso em flagrante em 26 de março de 2013, foi denunciado, em 06 de maio de 2013**, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. os artigos 61, inciso II, alínea "c" e 70, primeira parte, e no art. 288, parágrafo único, este em concurso material com aqueles na forma do artigo 69, todos do Código Penal.*

***Recebida a denúncia, em 08 de maio de 2013, foi designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013**, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas de acusação e seis de defesa, marcando-se para **continuação o dia 29 de janeiro de 2014**, quando se realizaram oitivas de uma testemunha de acusação e outra de defesa.¹*

***Na audiência do dia 16 de abril de 2014**, foram ouvidas como testemunhas - comuns à acusação e defesa o delegado de polícia Sandro Montanari Ramos de Vasconcellos e o policial militar Elton Araldo Demétrio, ocasião em que as partes não concordaram com a realização dos interrogatórios dos acusados, uma vez que entendiam que haveria inversão da prova.²*

Os autos da ação penal aguardam o retorno de cartas precatórias expedidas para oitivas de testemunhas nas comarcas de Barueri e São Paulo, sendo certo que às fls. 128v consta determinação para expedição de novas precatas com prazo de 20 dias.

Ora, como se pode observar, trata-se de processo complexo, que tem em seu polo passivo cinco réus presos, um rol de denúncia que conta com 08 vítimas e 13 testemunhas de acusação, algumas de fora da terra, a ensejar a necessidade de expedição de precatas para suas inquirições, demandando, naturalmente, um lapso de tempo mais dilargado do curso da instrução criminal, a justificar a alegada delonga processual, não se podendo perder de vista, ainda, que a nobre Juíza vem adotando todas as providências necessárias para a regular tramitação do processo, não se vislumbrando qualquer prova acerca da ocorrência de desídia de sua parte.[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do acórdão, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de roubo qualificado e formação de quadrilha (cinco acusados), alertando o Relator para a complexidade dos autos, *“um rol de denúncia que conta com 08 vítimas e 13 testemunhas de acusação, algumas de fora da terra”*.

Depreende-se, ainda, que o paciente foi preso em 26/3/2013 e a audiência de instrução e julgamento foi realizada nos dias 5/11/2013, 29/1/2014, 16/4/2014 e aguarda conclusão, diante da quantidade de testemunhas a serem inquiridas.

Ademais, em consulta ao processo de origem, n. 3001038-39.2013.8.26.0099, no sítio do Tribunal *a quo* (www.tjsp.jus.br), se constata que, posteriormente ao julgamento do *writ* originário, houve a expedição de diversos ofícios e uma carta precatória, em 13/3/2015.

Demonstra-se, portanto, que o processo transcorre em ordem e os prazos fluem em direta inerência ao que os atos exigem.

Sendo assim, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente *habeas corpus* e, nesta extensão, denegar-lhe a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0156349-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181669520148260000 181669520148260000 20140000335116 20223627420148260000
3001038392013 30010383920138260099 5822013

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YURI GOMES MIGUEL
ADVOGADO	: YURI GOMES MIGUEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSMAR GONCALVES GUTIERREZ (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO SAVAJO
CORRÉU	: LUIZ APARECIDO MARIANO RODRIGUES
CORRÉU	: MARCIO FERNANDES SALES
CORRÉU	: WELTON LOPES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.